



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

**MENSAGEM Nº 016/2021
DE 29 DE JUNHO DE 2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que ***“ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DA CULTURA E INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC.”***

Tal proposta apresentada no incluso Projeto de Lei, possibilitará a criação do Sistema Municipal de Cultura – SMC em nosso Município, que entre os inúmeros benefícios apresentados diante à criação do referido sistema, destacamos o fortalecimento das identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais, estabelecendo um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural.

O **Sistema Municipal de Cultura (SMC)** faz parte do **Sistema Nacional de Cultura (SNC)** que é um modelo de gestão criado pelo Ministério da Cultura (MinC), com o objetivo de estimular e integrar as políticas públicas culturais implantadas por governo, estados e municípios.

O objetivo do sistema é descentralizar e organizar o desenvolvimento cultural do País, Estados e Municípios, para que todos os projetos tenham continuidade, mesmo com a alternância de governos.

De tal forma, e acreditando ter feito as sucintas e fundamentais considerações acerca do presente Projeto de Lei, encaminho para apreciação e votação desta Ínelita Casa Legislativa, esperando que os Ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

João Monlevade, 29 de junho de 2021.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Vereador

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

DD. Presidente

Câmara Municipal de João Monlevade

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Recebido em:	30/06/21
Às	10 hs. 48 min.
Responsável	



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

PROJETO DE LEI Nº 1195 /2021
DE 29 DE JUNHO DE 2021.



***“ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
POLÍTICA MUNICIPAL DA CULTURA E
INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE
CULTURA – SMC.”***

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º A Cultura, direito de todos e manifestação legítima da espiritualidade humana, deve ser valorizada estimulada, defendida e preservada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização integral da pessoa humana, respeitando-se o disciplinado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal nos termos do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal nº1180 de 24 de maio de 1993.

Parágrafo Único - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de João Monlevade, com a participação da sociedade, no campo da cultura bem como estabelece o Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art.2º - A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de João Monlevade.

Art.3º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural e imaterial do Município de estabelecer condições para o desenvolvimento



da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art.4º - Cabe ao Poder Público do Município de João Monlevade planejar e implementar políticas públicas para:

- I-** Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II-** Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III-** Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV-** Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V-** Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI-** Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII-** Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII-** Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e controle social;
- IX-** Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X-** Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI-** Intensificar as trocas, intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII-** Contribuir para a promoção da cultura da paz

Art.5º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art.6º - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos à identidade e diversidade cultural, entendidos como:

- I-** Livre criação e expressão;
- II-** Livre acesso
- III-** Livre Difusão
- IV-** Livre participação nas decisões da política cultural.
- V-** O direito autoral
- VI-** O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional;





CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art.7º - O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como a informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos

Art.8º - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I.** Diversidade das expressões culturais;
- II.** Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III.** Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV.** Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V.** Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI.** Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- VII.** Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art.9º O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implementar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social, e econômico – com o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art.10 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I.** Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;



- II.** Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos, culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III.** Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;
- IV.** Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V.** Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI.** Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art.11 Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC

I- Coordenação:

- a) Fundação Casa de Cultura de João Monlevade

II- Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- b) Conselho Curador da Fundação Casa de Cultura;
- c) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- d) Conferência Municipal de Cultura – CMC;

III- Instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;



Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 12. A Coordenação do Sistema Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 13. Integram a estrutura da Política Municipal de Cultura, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I-** Fundação Casa de Cultura
- II-** Outras que venham a ser constituídas.

Art. 14 . São atribuições da Fundação Casa de Cultura:

- I-** Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II-** Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III-** Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV-** Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V-** Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI-** Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;



- VII-** Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII-** Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX-** Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X-** - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI-** Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII-** Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII-** Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV-** Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV-** Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI-** Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII-** Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 15. À Fundação Casa de Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I-** Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II-** Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III-** Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV-** Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de



Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

- V- Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- VI- Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII- Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII- Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX- Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X- Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI- Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 16. Os órgãos previstos no inciso II do art. 11 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 17. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, de natureza consultiva e deliberativa, tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela



Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 2º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 3º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de João Monlevade/MG por meio da Fundação Casa de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 18. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

- I-** Membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:
 - a) Fundação Municipal Casa de Cultura, 2 representantes, sendo um deles o seu Director-Presidente;
 - b) Outros dois representantes representando o poder público a ser indicado por ato legal do prefeito municipal;
- II-** Membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:
 - a) 08 (oito) representantes da classe artística, eleitos na Conferência Municipal de Cultura;

1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.



§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de minerva.

Art. 19. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I-** Plenário;
- II-** Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- III-** Colegiados Setoriais;
- IV-** Comissões Temáticas;
- V-** Grupos de Trabalho;
- VI-** Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 20. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

- I-** Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II-** Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III-** Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV-** Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V-** Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI-** Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;



- VII-** Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VIII-** Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX-** Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X-** Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI-** Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil (OSC), bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme preconiza o artigo 59 da Lei 13.019/2014.
- XII-** Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIII-** Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
- XIV-** Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XV-** Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XVI-** Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XVII-** Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XVIII-** Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.
- XIX-** Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

Art. 21. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural



Art. 22. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

SEÇÃO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 23. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Fundação Casa de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

SEÇÃO V

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 24. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I-** Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II-** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III-** Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.



SEÇÃO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 25. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 26. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Fundação Casa de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I- Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II- Diretrizes e prioridades;
- III- Objetivos gerais e específicos;
- IV- Estratégias, metas e ações;
- V- Prazos de execução;
- VI- Resultados e impactos esperados;
- VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX- Indicadores de monitoramento e avaliação.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 27. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de João Monlevade:

- I- Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II- Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;



- III- Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV- Outros que venham a ser criados do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 28. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Fundação Casa de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei, tendo como gestor Diretor/Presidente da Fundação Casa de Cultura.

Art. 29. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 30. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I- Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de João Monlevade e seus créditos adicionais;
- II- Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III- Contribuições de mantenedores;
- IV- Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Fundação Casa de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V- Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



- VII-** Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII-** Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX-** Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X-** Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI-** Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XII-** Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII-** Saldos de exercícios anteriores; e
- XIV-** Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 31. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Fundação Casa de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I-** Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II-** Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Fundação Casa de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.



§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 32. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 33. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 34. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito privado previsto neste artigo poderá gozar de incentivo fiscal nos termos de Lei específica.



§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 35. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 36. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Fundação Casa de Cultura

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 37. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 38. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I-** Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II-** Adequação orçamentária;
- III-** Viabilidade de execução; e
- IV-** Capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 39. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.



Art. 40. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 41. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I-** Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II-** Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 42. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

Art. 43. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar por Decreto.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº1.931/2011.

João Monlevade, 29 DE JUNHO DE 2021.



LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

